

## RECOMENDAÇÃO CGMP N. 004/2018

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que os artigos 61 e seguintes da Constituição Federal disciplinam o processo legislativo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 157 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 13.654/18, ocorrendo uma *novatio legis in melius*, uma vez que não mais incide qualquer aumento de pena quando tal crime é praticado por arma que não seja de fogo;

**CONSIDERANDO** que novel lei estabeleceu o aumento de pena para 2/3 quando o delito supracitado é praticado com emprego de arma de fogo;

**CONSIDERANDO** que o PLS nº 149/15, quando devidamente aprovado, previa os dois aumentos de pena, ou seja, 1/2 quando perpetrado com emprego de arma que não seja de fogo (§2º, I) e 2/3 quando praticado com utilização de arma de fogo (§2º – A, I);

**CONSIDERANDO** que sem qualquer deliberação dos parlamentares, a Comissão de Redação Legislativa (CORELE) retirou o §2º, I do PLS nº 149/15;

**CONSIDERANDO** que referida situação configura flagrante inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18, em razão da não observância do devido processo legislativo;

**CONSIDERANDO** ainda que a *mens legislatoris* não se coaduna com a *mens legis*, devendo, por óbvio, aquela prevalecer;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 97 e 102, III, *a e b*, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que nos autos da ação penal nº 0000371-31.2018.8.26.0584 em trâmite na comarca São Pedro-SP, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/18<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal com Revisão nº 0022570-34.2017.8.26.0050, originada da 19ª Vara Criminal/Foro Central da Capital suspendeu “o julgamento do mérito e determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade com remessa ao Órgão Especial”;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, arguam, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18 em razão da afronta ao devido processo legislativo consubstanciada na exclusão do inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, cujo material de apoio se encontra anexo.

**COMUNIQUE-SE.**

Palmas, 09 de maio de 2018.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

---

1 [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G80001S2C0000&processo.foro=584&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_237e98ce7a4e4cec9e6f4a22c4b5de0e](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G80001S2C0000&processo.foro=584&uuiidCaptcha=sajcaptcha_237e98ce7a4e4cec9e6f4a22c4b5de0e)